



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **2708ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 07 de abril de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Gabriel Oliveira de Souza Voi, Renato Mansur e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/001889/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, cabe ressaltar que esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer nº. 47/2025-JUCERJA-PRJ-RSO (SEI 102592867), em 16/06/2025, em que opinou pela suspensão imediata dos efeitos do ato apontado e pela intimação dos demais envolvidos para que se manifestassem sobre o vício detectado. Por conseguinte, o presente processo foi novamente encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 106116685), nos seguintes termos: “À Procuradoria Regional, trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 102258705), apresentado pela procuradora do Sr. JORDAN SABINO DE SOUZA, no qual alega a existência de irregularidades na Alteração Contratual, registrada sob o protocolo nº 00-2023/597539-7, da sociedade empresária LATICINIOS GUANDU LTDA (NIRE 33.2.1248210-3; CNPJ 43.347.984/0001-94). Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e A assinatura do ato impugnado foi física e contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Em conferência junto ao site da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n. 102368151), constatou-se que o selo lançado no documento não é válido. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 106072918). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para D.ª Procuradoria Regional para análise, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Após, solicitamos o retorno do mesmo para prosseguimento. "Sendo assim, considerando a publicação da Deliberação nº 170 da JUCERJA, que permite o cancelamento de ato, no caso de nenhum dos participantes manifestar oposição às alegações de fraude<sup>[1]</sup>, como ocorreu no caso em tela, não mais se vislumbra óbice ao cancelamento do ato. Do exposto, esta Procuradoria altera seu posicionamento e opina pelo cancelamento do ato suspeito. **Decisão da Presidência** - Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 2º. - Processo nº SEI-220005/002500/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento (SEI n. 106343822), recebido através do Fale Conosco e formulado pelo Sr. NELSON JOSE RANGEL COELHO (CPF 054.981.127-34), através de seu advogado, alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária SERCOPE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (CNPJ 86.881.562/0001-07 e NIRE: 33.2.0499808-2). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 98/079860-4 seria ilegítimo, uma vez que ela nunca teve conhecimento ou qualquer vínculo com a referida sociedade empresária. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento da suspensão liminar, em conformidade com o art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Manifestações:** O Sr. Presidente destacou o lapso temporal decorrido desde os eventos originários do processo em tela, ocorridos em agosto do ano anterior. Ressaltou ter questionado os motivos pelos quais o feito permanecia sob suspensão, sem que se tivesse procedido ao cancelamento — diante da ausência de manifestação das partes — ou ao indeferimento da suspensão originária. Informou ao colegiado ter realizado diligência junto à Secretaria Geral para o devido esclarecimento da situação processual. O Sr. Márcio Nicolai esclareceu que, após a notificação das partes, houve a interposição de recurso por uma das partes contrárias, fato que justificou a dilação do prazo processual fora dos padrões de agilidade habituais para casos de falsidade. Informou que as demais partes estão sendo notificadas acerca do referido recurso e que, após o cumprimento desta etapa, os autos serão encaminhados à Procuradoria para manifestação final, antes de serem submetidos à deliberação do Plenário. O Sr. Presidente destacou que o processo administrativo interno tornou-se litigioso com a interposição de recurso, prevendo o julgamento do mérito em até dois meses. Ressaltou que a Deliberação nº 170/2025 da JUCERJA foi criada justamente para garantir que casos de fraude sejam resolvidos em 60 dias, e reiterou que a tramitação atípica de oito meses se deveu ao exercício do direito de defesa das partes. **3º. – Processo nº SEI-220005/001272/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de denúncia feita pela Área de Controle e Fiscalização Dos Agentes Auxiliares do Comércio, em face do Leiloeiro Público Tiago Tessler Blecher, matrícula n. 296, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria do ano de 2022 e 2023. Ocorre que, de acordo com as apurações realizadas, antes do aceite da denúncia, o Leiloeiro Público solicitou o seu desligamento da função deferido pela Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio, deixando de exercer a função. Em 17/07/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Considerando que o entendimento desta casa, nas hipóteses de não comprovação do pagamentos de impostos anuais, é a suspensão do leiloeiro e, levando-se em conta que ele não mais exerce a função, esta Regional entende que o presente processo disciplinar perdeu o seu objeto, razão pela qual deve ser arquivado. **Decisão da Presidência:** Decido pela revogação da aceitação da denúncia, em face do Leiloeiro Público Tiago Tessler Blecher, matrícula n. 296, conforme manifestação da d. Procuradoria Regional no doc. (SEI n. 106030038) e despacho dessa Secretaria Geral doc. (SEI nº 106075959). **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Sérgio Romay informou que a inauguração oficial do Centro de Memória do Registro Empresarial ocorrerá na próxima sexta-feira, dia 10. Ressaltou a relevância institucional da obra para a JUCERJA e seu impacto positivo para a população de Valença e de toda a região, reforçando a importância da presença de todos os membros. Informou ainda que esta Autarquia encontra-se em fase de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na gestão do Palacete, visando a promoção contínua de atividades culturais e o fomento da cultura local e regional no referido espaço. O sr. Renato Mansur informou sua ida a Brasília participar da cerimônia de posse do Conselho Regional de Contabilidade. Comunicou ainda a realização de visita técnica ao DREI programada para o dia seguinte. O Sr. Rafael Machado salientou que o Conselho Federal instituiu um Grupo de Trabalho nacional com o objetivo de promover a interação entre a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Receita Federal e o Registro Empresarial. Informou que, para compor referida comissão na vertente de registro empresarial, foi indicado o Sr. Renato Mansur, em razão de seu profundo conhecimento acerca do funcionamento das Juntas Comerciais, do DREI e das articulações da FENAJU junto à Receita Federal. Ressaltou que a indicação visa assegurar o alinhamento com a JUCERJA, representando o CRC-RJ de forma técnica e integrada no âmbito do referido grupo de trabalho.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 08/04/2026, às 13:00h.
  
7. **Assinaturas:** Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay; Wagner Huckleberry Siqueira.